



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349893-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELEN BORGES DE ARROXELLAS NEGREIROS, é agravado MAURO RODRIGUES PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16160

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2349893-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: H. B. A. N.

AGRAVADO: M. R. P.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. MONICA DI STASI (B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a suspensão de ação reivindicatória até o término de ação de usucapião. A agravante alega que a suspensão por prejudicialidade externa não pode exceder a um ano, conforme art. 313, §4º, do CPC, e requer a retomada do andamento processual após o provimento de Recurso Especial na ação de usucapião.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão impõe se verificar se o pedido de reconsideração interrompe ou suspende o prazo para interposição de recurso, e se a suspensão do processo por prejudicialidade externa pode exceder a um ano.

III. Razões de Decidir

O Superior Tribunal de Justiça estabelece que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso, conforme precedentes.

A jurisprudência da desta C. Câmara é no sentido de que o pedido de reconsideração não afeta o prazo preclusivo para interposição de agravo, o que resulta na preclusão do direito de recorrer.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 313, §4º; art. 994, VIII; art. 1.003, § 5.º; art. 1.042; art. 219; art. 507.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp. 1942134 PR, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ de 1/12/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2053148-18.2025.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 815 da ação reivindicatória cum pedido de tutela antecipada, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos, Fls. 802/813: Rejeito o pedido de reconsideração, mantendo as decisões anteriores por seus próprios fundamentos. Intime-se.”

Insurge-se a agravante (fls. 1/8) aduzindo, em síntese, a impossibilidade de a suspensão por prejudicialidade externa exceder 1 (um) ano, nos termos do art. 313, §4º, do CPC, além de ter havido o provimento do Recurso Especial na ação de usucapião, de forma que requer a retomada do andamento processual suspenso há aproximadamente 06 (seis) anos.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 27).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 30/46).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser conhecido.

Cuida-se na origem da ação reivindicatória cum pedido de tutela antecipada nº 1094577-17.2018.8.26.0100 ajuizada por H. B. A. N. em face de M. R. P. insurgindo-se a agravante contra decisão do Juízo *a quo* que manteve decisão anterior sobre a suspensão da ação até o trânsito em julgado da ação de usucapião.

In casu, cumpre salientar que a decisão que determinou a suspensão do processo foi prolatada a fl. 618 e 722/723 da origem, tendo sido mantida pela decisão ora agravada, após pedido de reconsideração formulado pela agravante a fls. 802/805 da origem.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o pedido de reconsideração não interrompe e tampouco suspende o prazo para a interposição do recurso:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DORECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do CPC/2015. 1.1. Uma vez que o agravo (art. 1.042 do CPC/15) é a única insurgência cabível em face da decisão que inadmite recurso especial, não interrompe o prazo para interposição desse recurso a apresentação de insurgências inadmissíveis, tais como pedido de reconsideração ou embargos de declaração. Precedentes. 2. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, pois a preclusão consumativa induz a que apenas o primeiro seja conhecido. Precedentes. 3. Agravo interno de fls. 703-710, e-STJ desprovido e agravo interno de fls.711-718 não conhecido (AgInt no AResp. 1942134 PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ de 1/12/2021)” (grifos destacados)

Sendo assim, ante a insurgência extemporânea da agravante, o pleito de prosseguimento do processo não merece sequer ser analisado.

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Agravo tirado de decisão que indeferiu gratuidade judiciária. Litigante que prefere insistir com dois pedidos de reconsideração (rejeitados sempre com ênfase para a decisão primitiva) e não interpor recurso de agravo. Quando o fez, o prazo já havia sido ultrapassado em meses. Preclusão do art. 507 do CPC a ser observada, diante da certeza jurídica de que pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo preclusivo. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053148-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (grifos destacados)

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator